

Destituição do Poder Familiar de Mulheres e a Interseccionalidade de Raça, Gênero e Classe¹

Samara Freire do Nascimento (UTFPR)

Josiane Carine Wedig (UTFPR)

RESUMO

Este artigo apresenta reflexões sobre a destituição do poder familiar de mulheres e a interseccionalidade de raça, gênero e classe. Buscar-se-á, por meio de uma revisão bibliográfica, identificar como o capitalismo, o racismo e o patriarcado são produzidos e reproduzidos no cotidiano das mulheres enredadas nos processos judiciais que resultam na desfiliação parental. Como resposta, tem-se que a maioria dos sujeitos envolvidos nesses processos são mulheres racializadas e pertencentes às camadas populares, logo, pode-se afirmar que as opressões de raça, gênero e classe exercem função determinante na perda do poder familiar.

Palavras-chave: classe; gênero; raça; interseccionalidade; mulheres; destituição do poder familiar.

Introdução

A família, base da sociedade, move-se em “um campo de tensão, entre rupturas e continuidades, conflitos e reciprocidades” (ACOSTA e VITALE, 2018, p.33), demandando especial proteção do Estado (BRASIL, 1988). Com o avanço da política neoliberal no Brasil, marcada por propostas de contrarreforma do Estado e orientadas para o mercado, intensificaram-se as expressões das desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais. Diante dessa empreitada, houve um processo de retração de direitos e uma forte tendência de desresponsabilização pela política social, impactando as dinâmicas, relações e condições de vida das famílias, especialmente das pertencentes às classes populares, havendo ao mesmo tempo um crescimento da demanda por intervenção estatal (BEHRING, 2011).

Nessa direção, observa-se que o Estado, ao invés de proteger as famílias, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, vem responsabilizando-as como esfera exclusiva do

¹ VIII ENADIR. GT16. Famílias, afetividades, normatividades, cuidados e direitos.

cuidado e da proteção de seus membros, inclusive pelos serviços oriundos das políticas sociais. Ademais, quando lhe compete intervir no âmbito das relações privadas, tende a alcançar certas configurações familiares, consideradas “desestruturadas” (GÓIS e OLIVEIRA, 2019), atingindo em maiores proporções as famílias pobres – “incapazes de dar continência a seus filhos” (SARTI, 2018, p. 39) – majoritariamente o público atendido nas Varas da Infância e Juventude.

Ao tratar especificamente sobre os serviços judiciais na área da infância e juventude, Fávero (2007, p. 67) indica que estes:

(...) revelam faces contraditórias, ora apresentando-se, perversamente, como possibilidade de acesso à “assistência” por parte do Estado, no sentido de proteção à criança, ora como instância de punição pela “impossibilidade pessoal” de criar os filhos ou de planejar a vida e a prole.

Evidencia-se, nesse sentido, que mesmo após a promulgação da CF/1988, e posteriormente da Lei nº 8.069/90 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), ainda nos deparamos com atuações extremamente conservadoras e policiais no âmbito do Sociojurídico², que com a justificativa de proteger o público infanto-juvenil, acaba criminalizando famílias pobres “em detrimento da efetivação de direitos sociais via políticas públicas, enquanto dever do Estado” (FÁVERO, 2007, p. 2). Nessa direção, Segato (2012, p. 109) refere que a pretensa salvação das crianças sempre foi um álibi fundamental para as forças que pretendem intervir na vida das minorias.

Fávero (2007) assinala que as condutas promovidas pelas instituições do Sociojurídico, especialmente pelo Poder Judiciário, são investidas de um poder natural, não sendo questionadas quanto à sua legitimidade, porque os profissionais³, sobretudo juízes e juízas, que detêm o monopólio do saber têm autoridade para dizer o que dizem, sem que sejam vistos como arbitrários. De acordo com a autora, isso também implica na escassez de estudos e pesquisas sobre as práticas que acontecem no âmbito da Justiça, contribuindo para “ausências de formas de controle sobre as ações que aí se processam” (FÁVERO, 2007, p. 33).

²Compreende além do Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os sistemas prisional e de segurança, as organizações que executam medidas socioeducativas com adolescentes, dentre outros (CFESS, 2014).

³ Além das(os) magistradas(os), atuam nos processos da Vara da Infância e Juventude promotoras(es) de justiça, defensoras(es) públicas ou advogadas(os) dativos e equipe técnica (geralmente formada por assistentes sociais e psicólogos). Convém destacar que cada Comarca (corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos) dispõe de sua própria estrutura, não havendo, por exemplo, equipe técnica na maioria das comarcas do Brasil (CNJ, 2016).

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo refletir sobre a destituição do poder familiar de mulheres e a interseccionalidade de raça, gênero e classe a partir de uma pesquisa bibliográfica crítica. Para tanto, o texto foi organizado em três seções, seguido das considerações finais. A primeira seção busca discorrer sobre o poder familiar, trazendo à tona os principais motivos que levam a sua perda, bem como abordar o dever do Estado frente às famílias envolvidas nesses processos. A segunda pretende aproximar-se do conceito e das ideias da interseccionalidade, apontando a sua correlação com o projeto decolonial. E a terceira tem como intenção articular a destituição do poder familiar à imbricação de raça, gênero e classe, buscando contextualizar como essas opressões são vivenciadas pelas mulheres que perderam o direito de exercer a maternidade através de uma decisão judicial.

I. Intervenção estatal, família e destituição do poder familiar

No Brasil, a partir de 1980, o debate em torno de questões referentes ao público infanto-juvenil, instigado pela sociedade e principalmente pelos movimentos sociais, alcança grande visibilidade, resultando na inauguração de uma nova era para crianças e adolescentes no país. Nesse panorama, merece destaque a promulgação da CF de 1988, e posteriormente do ECA, em 1990, que sancionaram a Doutrina da Proteção Integral⁴ e o princípio da prioridade absoluta⁵, reconhecendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nessa linha, o Art. 3º do ECA expõe que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

⁴ Sobreveio a Doutrina da Situação Irregular, instituída pela Lei Federal nº 6.697/79 (Código de Menores). Observa-se que a expressão "*situação irregular*", nos termos da lei, englobava os casos de delinquência, vitimização e pobreza das crianças e dos adolescentes, além de outras hipóteses extremamente vagas, que autorizavam a atuação amplamente discricionária do Juiz de Menores (LEITE, 2006, p. 95-96-97). A Doutrina da Proteção Integral, por sua vez, representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais (FERREIRA, DÓI. [20--]), passando as crianças e adolescentes a figurarem como sujeitos de direitos.

⁵ Prioridade absoluta significa que os governantes devem colocar as crianças e os adolescentes no topo de suas preocupações, isto é, atendendo às suas necessidades antes de quaisquer outras (LIBERATI, 2003). O ECA também aponta o que é prioridade. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

A referida lei estabelece que o dever de efetivar os direitos ao público infantil e juvenil⁶ cabe à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público (BRASIL, 1990). Logo, identifica-se a responsabilidade solidária entre cada um desses sujeitos, especialmente entre a família e o Estado, ficando o primeiro primordialmente com a função de criar e educar os filhos, e o segundo de apoiá-la nessa função a partir da implementação de políticas públicas (SOUSA, 2020).

Nessa direção, convém destacar que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, dispondo do pleno exercício do poder familiar (BRASIL, 1988), competindo-lhes, qualquer que seja a sua situação conjugal:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

A destituição do poder familiar⁷, por sua vez, é a medida adotada quando os pais descumprem as obrigações estabelecidas no Art. 22 do ECA: “(...) dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990). O Código Civil de 2002, no seu art. 1.638, também estabelece algumas situações que levam à perda do exercício parental, tais como castigar imoderadamente o filho; abandoná-lo; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; entregá-lo de maneira irregular a terceiros para fins de adoção; além de praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou filho, filha ou outro descendente crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou

⁶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

⁷ O rompimento legal em relação ao exercício parental pode ocorrer tanto pela destituição do poder familiar quanto pela entrega voluntária para adoção. A entrega voluntária/legal consiste em um direito garantido a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, as quais obrigatoriamente serão encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e Juventude, onde serão acompanhadas por equipe técnica da instituição (BRASIL, 1990).

discriminação à condição de mulher, estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

Destaca-se que a perda do poder familiar somente poderá ser decretada por ato judicial, garantindo-se aos pais contraditório e ampla defesa⁸. Constitui-se na medida mais gravosa aplicada aos genitores, devendo ser tratada como providência excepcionalíssima. A regra é que toda criança ou adolescente tenha direito a ser criado e educado no seio de sua família⁹ e excepcionalmente em família substituta¹⁰, devendo a perda do poder familiar ocorrer após cessadas todas as alternativas de reintegração familiar.

Nesse sentido, o ECA enuncia, em seu Art. 24, que “a falta ou carência de recursos materiais não é motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, cabendo ao Estado criar e implementar políticas públicas e sociais, ofertar acolhida, apoio e orientação, assim como inserir a família em projetos, programas e/ou serviços para evitar a desfiliação parental (BRASIL, 1990). À vista disso, o ECA apresenta, em seu art. 101¹¹, um rol de medidas que podem ser aplicadas visando impedir que os laços de parentalidade sejam rompidos definitivamente.

Ou seja, antes de ser decretada a perda do poder familiar por decisão judicial, a família da criança ou do adolescente deve receber obrigatoriamente acompanhamento da rede de proteção local, formada predominantemente por órgãos do Poder Executivo nas mais diferentes áreas de atuação (Assistência Social, Educação, Saúde etc.). O intuito da intervenção é justamente fazer com que a situação de vulnerabilidade e/ou risco social vivenciada naquele momento seja superada pela família, evitando-se assim o apartamento definitivo.

Contrapondo-se a esse delineamento, Campos e Miotto (2003 *apud* MIOTO et al 2018), indicam que, tanto nos dispositivos legais quanto na operação de políticas sociais, é nítida no Brasil a dependência do reconhecimento do direito individual às condições da família,

⁸ Previsto no inciso LV da CF de 1988 (BRASIL, 1988).

⁹ O artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente entende por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (BRASIL, 1990).

¹⁰ A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente. Família substituta pode ser tanto a família extensa – aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade – quanto a família adotiva (BRASIL, 1990).

¹¹ I-encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II-orientação, apoio e acompanhamento temporários; III-matricula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV-inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V-requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI-inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII-acolhimento institucional; VIII-inclusão em programa de acolhimento familiar; IX-colocação em família substituta (BRASIL,1990).

percebendo-se uma forte tendência do Poder Público em responsabilizá-las pelo cuidado e proteção de seus membros, o que vai de encontro ao princípio da solidariedade e consagra o Estado como subsidiário em relação a ela, reforçando o modelo familista. Para Esping-Andersen (*apud* MIOTO et al 2018):

o familismo está presente nos sistemas de proteção social à medida que “a política pública considera - na verdade insiste - em que as unidades familiares devem assumir a principal responsabilidade pelo bem-estar de seus membros” (ESPING-ANDERSEN, 1999, p. 05), o que corresponde a uma menor provisão de bem-estar por parte do Estado.

A desfamiliarização, por sua vez, presume a diminuição dos encargos familiares e a autonomia da família especialmente em relação ao parentesco, através de políticas familiares/sociais. Consiste em prática que deve ser adotada por um Estado que tem verdadeiro interesse em proteger suas crianças e adolescentes, não abandonando suas famílias (MIOTO, 2009 *apud* MIOTO et al 2018). Nesse sentido, aponta-se para a discrepância entre a solidariedade e a subsidiariedade como duas faces da atuação do Poder Público frente à assistência que deveria ser prestada às famílias que necessitam de sua intervenção para conseguir cuidar de seus filhos de forma protetiva.

Nadal (2022) revela outra situação bastante comum de acontecer nos processos de destituição do poder familiar: o seu aligeiramento, uma vez que ao ser destituída uma criança poderá ser encaminhada para adoção. Tal pressa existe justamente para que seja possível compatibilizar com o perfil desejado pela maioria das famílias habilitadas à adoção, que priorizam crianças com no máximo três anos de idade. Ou seja, com a justificativa de protegê-las, acabam negando a possibilidade de suas famílias se organizarem para tê-las sob seus cuidados novamente, penalizando-as.

Diante disso, questiona-se se o Estado tem se esforçado de fato para proteger o público infantil e juvenil ou se está apenas atuando na penalização de suas famílias. Para Vergès (2021, p. 11), a instituição estatal está longe de desempenhar um papel menor na organização e na perpetuação da violência, sobretudo contra as mulheres pobres e racializadas, população majoritariamente atendida nas Varas da Infância e Juventude e enredadas nos processos de destituição do poder familiar (FÁVERO, 2007).

II. Interseccionalidade: aproximações necessárias

Akotirene, dialogando com Crenshaw, conceitua interseccionalidade como “uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras cujas experiências e reivindicações

intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros”. Constrói-se, simultaneamente, sobre a “maneira sensível de pensar a identidade e sua relação com o poder, não sendo exclusiva para mulheres negras, mesmo porque as mulheres não-negras devem pensar de modo articulado suas experiências identitárias” (AKOTIRENE, 2021, p. 18 e 118).

A interseccionalidade visa “dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado”, impedindo “aforismos matemáticos hierarquizantes ou comparativos”, e permitindo “revelar quem são as pessoas realmente acidentadas pela matriz das opressões” (AKORITENE, 2021, p. 19, 43 e 47). Para Collins (2022, p. 13), “o que outrora eram noções difusas sobre a interconexão entre pessoas, problemas sociais e ideias agora são ideias centrais para a interseccionalidade como uma forma reconhecida de investigação e práxis crítica”, a qual “sugere que raça traga subsídios de classe-gênero e esteja em um patamar de igualdade analítica” (AKOTIRENE, 2021, p. 36).

Nesse sentido, Biroli e Miguel (2015, p. 29 e 46) desvelam que “a dissociação dessas variáveis pode levar a análises parciais, mas principalmente a distorções na compreensão da dinâmica de dominação e dos padrões das desigualdades”, o que não significa “recusar o entendimento da efetividade específica de cada eixo de dominação”. Mas sim perceber como o patriarcado, o capitalismo e o racismo se entrecruzam e operam concomitantemente na realidade das mulheres na sociedade contemporânea, favorecendo profundamente o agravamento das desigualdades e injustiças sociais.

Akotirene (2021, p. 93) defende ainda que a interseccionalidade não pode estar afastada da complexidade analítica do projeto decolonial¹². Para a autora, “somente o pensamento articulado da proposta descolonial¹³ propõe a raça produzir densidade política às clivagens de gênero, classe, nação, sexualidade, com vistas a acabar o eurocentrismo e a modernidade representadas nele (AKOTIRENE, 2021, p. 95). De acordo com Collins, desde sua chegada à academia, a interseccionalidade “já tinha uma forte lâmina crítica que refletia seus vínculos com projetos de conhecimento resistente e seu compromisso com conhecimentos descolonizadores em espaços acadêmicos” (2022, p. 29).

Nessa direção, Quijano (2005, p. 118 e 121) explica que a colonização garantiu à Europa “impor seu domínio colonial sobre todas as regiões e populações do planeta, incorporando-se

¹² A referência à decolonialidade/decolonização, sem “s”, indica o projeto dos pensadores filiados ao grupo Modernidade/Colonialidade (ARCÁRO, 2021, p. 26), optando-se, ao longo do artigo, pela utilização do termo com essa escrita, desde que não se trate de uma citação direta.

¹³ Optou-se por manter o termo escrito dessa forma haja vista tratar-se de uma citação direta.

ao ‘sistema-mundo’ que assim se constituía, e a seu padrão específico de poder” que foram produzidos sobre a ideia de raça associada “à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global do trabalho”, estabelecendo uma sistemática divisão racial sobre este. O que implicou, sobretudo, em um processo de “re-identificação histórica” europeia, sendo atribuída aos povos colonizados “novas identidades geoculturais” (QUIJANO, 2005, p. 121).

O autor fornece-nos uma compreensão sobre a “nova tecnologia de dominação/exploração” (QUIJANO, 2005, p. 119), desenvolvida a partir da inseparabilidade de raça/trabalho, e que se inicia com o processo de colonização da América e da propagação do capitalismo eurocentrado. Lugones, por sua vez, complexifica o entendimento de Quijano sobre o sistema de poder capitalista global ao pensar a colonialidade de gênero, criticando-o por, em seu trabalho, gênero ser visto apenas “em termos de acesso sexual às mulheres” (LUGONES, 2014, p. 939). A autora aponta ainda que a colonialidade do gênero se mantém viva e permanece na “intersecção de gênero/classe/raça”, sobrevivendo a necessidade de resistir e de desconstruir padrões e aspectos impostos por esse sistema de dominação e controle (LUGONES, 2014, p. 939).

Arcaro (2020, p. 26) assinala, de acordo com as elaborações teóricas do grupo latino-americano de pensadores Modernidade/Colonialidade, que:

as relações de colonialidade nos âmbitos econômico e político não cessaram com o fim do colonialismo e suas administrações coloniais, permanecendo em contínua reprodução pelas culturas e estruturas capitalistas modernas/coloniais do sistema-mundo, por meio do controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade, da subjetividade e do conhecimento, em uma tripla dimensão, isto é, colonialidade do poder, do saber e do ser.

À vista disso, compreende-se que as opressões vivenciadas pelas mulheres na sociedade brasileira são reflexo e herança do passado colonial, o qual também exerce influência na organização contemporânea dos espaços institucionais (entre eles o Sociojurídico), marcados pelas dinâmicas do sistema de dominação. Conjuntura que sustenta ideologicamente a manutenção do controle, naturalizando e justificando o complexo de violências e restrições de direitos que historicamente visam manter as mulheres, especialmente as negras e pobres, em um status de subordinação (BIROLI e MIGUEL, 2015).

Ao ignorar a interconexão entre raça, gênero e classe, hierarquizando-as ou analisando-as de forma isolada, o Poder Judiciário, expressão máxima do poder impositivo estatal, assim como o Executivo e o Legislativo, contribuem para a naturalização das violências e criminalização das mulheres enredadas nos processos de destituição do poder familiar. Portanto, compreende-se que partir de uma concepção hegemônica e universalizante de mulher,

isto é, sem considerar suas realidades concretas e o “processo histórico-social que constrói suas condições de existência” (FÁVERO, 2007, p. 16), as desigualdades e injustiças sociais são aprofundadas, levando à separação definitiva de mães e filhos.

III. Interseccionando opressões: raça, gênero e classe e a destituição do poder familiar de mulheres

Com efeito, pode-se afirmar que as violências impostas às mulheres na contemporaneidade guardam íntima relação com o contexto sócio-histórico colonial do país. A colonização – ou “a caça às bruxas” (FEDERICI, 2017)¹⁴ – não foi abolida da sociedade, tratando-se de fenômeno atual que retroalimenta a desigualdade estrutural que constituiu a história da América Latina e do Brasil. Nesse sentido, Federici aponta que:

Se aplicarmos (...) as lições do passado ao presente, nos damos conta de que a reaparição da caça às bruxas (...) durante a década de 1980 e 1990 constitui um sintoma claro de um novo processo de “acumulação primitiva”, o que significa que a privatização da terra e de outros recursos comunais, o empobrecimento massivo, o saque e o fomento de divisões de comunidades que antes estavam em coesão tem voltado a fazer parte da agenda mundial (2017, p. 417 e 418).

Com o neoliberalismo, inquestionavelmente, presencia-se o recrudescimento dessa conjuntura, marcado de forma expressiva pela desresponsabilização do Estado em relação às políticas sociais. Tal conduta têm atingido sobremaneira famílias pobres, mulheres e pessoas racializadas, população que comumente figura como ré nos processos de destituição do poder familiar, conforme observa-se nas pesquisas realizadas por Fávero (2007), Arcaro (2020) e Nadal (2022), no Tribunal de Justiça de São Paulo, Santa Catarina e Paraná respectivamente.

Ao analisar processos de destituição do poder familiar, Fávero indica que há uma certa tendência em evidenciar a responsabilização da mulher/mãe pobre, que “é quase sempre a principal, quando não a única personagem no processo de perda do poder familiar” (2007, p. 143). Os homens/pais, ao contrário, pouco aparecem, não sendo cobrados “quanto à sua parcela de responsabilidade pelo filho” (FÁVERO, 2007, p. 144 e 149). Outrossim, Nadal (2022) reitera que as famílias que perderam o direito de cuidar de seus filhos são majoritariamente formadas por mulheres pobres.

¹⁴ A abolição da escravidão não pressupôs a desaparecimento da caça às bruxas do repertório da burguesia. Pelo contrário, a expansão global do capitalismo, por meio da colonização e da cristianização, assegurou que esta perseguição fosse implantada no corpo das sociedades colonizadas e, com o tempo, posta em prática pelas comunidades subjugadas em seu próprio nome encontra seus próprios membros (FEDERICI, 2017, p. 414).

A investigação de Fávero demonstrou ainda que das “famílias chefiadas por mulheres”¹⁵, as chefiadas por mulheres negras apresentam condições mais desfavoráveis do que as chefiadas por brancas” (FÁVERO, 2007, p. 155), comprovando que raça, assim como gênero e classe, desempenha papel estruturante na realidade da vida das mulheres que são impedidas de exercer a maternidade. Arcaro, nessa direção, destaca que o ajuizamento de ações de destituição do poder familiar contra pessoas não brancas foi bastante prevalente na Comarca¹⁶ pesquisada (2020, p. 187).

Corroborando com essa constatação, dados estatísticos publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no documento O Retrato das desigualdades de gênero e de raça¹⁷, no bloco “Chefia de família”, apontam situações de maior vulnerabilidade nos domicílios chefiados por mulheres, em especial, os por mulheres negras (IPEA, 2011). Recentemente outros dados reunidos no documento Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil¹⁸ “reforçam o quadro de maior vulnerabilidade da população preta e parda, que apresentou percentual de pobres superior ao verificado para a população de cor ou raça branca” (IBGE, p. 6, 2022). Nesse sentido, Carneiro (2011, p. 164) expressa que “sabe o governo que, se a sociedade é racista, o Estado Democrático de Direito não pode sê-lo, seja por ação, seja por omissão. Portanto, é preciso agir sobre mecanismos que perpetuam a exclusão da base racial”.

Lélia Gonzáles (2020, p. 58) salienta, nessa direção, que a mulher negra permanece como o setor mais explorado e oprimido da sociedade brasileira, uma vez que sofre de uma tríplice discriminação (social, racial e gênero). Carneiro (2011, p. 127), por sua vez, constata que “a conjunção do racismo com o sexismo produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida”. A não levar em conta essas repercussões, o Estado amplia e assevera a violência vivenciada pelas mulheres.

¹⁵ Quando uma mulher é a “chefe de família”, o que para muitos pode ser considerado como destaque, por outro lado, para a mulher pode significar também, acúmulo de funções, ou seja, dupla ou até tripla jornada, pois ao homem chefe de família, em muitas situações, lhe cabe apenas ser provedor (CAMPOS, 2010 *apud* ROCHA, 2022, p. 136).

¹⁶ A pesquisa foi realizada Comarca de Chapecó/SC.

¹⁷ Tem por objetivo disponibilizar informações sobre a situação de mulheres, homens, negros e brancos em nosso país. Para tanto, apresenta indicadores oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, sobre diferentes campos da vida social, de forma a disponibilizar para pesquisadores/as, estudantes, ativistas dos movimentos sociais e gestores/as públicos um panorama atual das desigualdades de gênero e de raça no Brasil, bem como de suas interseccionalidades (...). (IPEA, 2011).

¹⁸ O informativo apresenta uma análise focalizada nas desigualdades sociais por cor ou raça a partir da construção de um quadro composto por temas essenciais à reprodução das condições de vida da população brasileira, como mercado de trabalho, distribuição de rendimento e condições de moradia, e educação. São analisados indicadores relativos à violência e a representação política (IBGE, 2022).

Dessa forma, compreende-se que maternidade, sexualidade, trabalho (doméstico ou remunerado), entre outros marcadores sociais, assumem significados diferentes para as mulheres, não sendo uma categoria universal e hegemônica, havendo “diferenças e desigualdades no universo feminino” (ARCARO, 2020, p. 90). Tal entendimento não visa trazer cisões ou separações dentro da luta feminista, contudo, é preciso desfazer “a ideia de um feminismo global e hegemônico como voz única” (AKOTIRENE, 2021, p. 14), motivo pelo qual aponta-se a interseccionalidade como um caminho possível.

Retomando o papel do Estado frente às políticas públicas e sociais, Fávero (2007, p. 112) destaca que o Poder Público, nas suas três esferas de poder, mas sobretudo no Poder Executivo, tem a obrigação, prevista em lei, de propor e executar políticas que deem conta de assegurar às famílias que necessitam de sua intervenção condições mínimas de sobrevivência. Entretanto, o que se vem observando, como já exposto na seção I, é uma verdadeira negligência de sua parte, não sendo penalizado por isso, ao contrário das famílias. Ao encontro das afirmações de Fávero, Nadal (2022, p. 66) sustenta que:

(...) a família negligenciada pelo Estado, em alguns casos, não consegue prover proteção a seus filhos e, como decorrência disso, acaba sendo punida, eis que têm seus filhos entregues a esse mesmo Estado, que não cumpriu seu papel e agora assume a responsabilidade pela criança e pelo adolescente da família vulnerável. Nota-se que o Estado é tão partícipe quanto a família, porém não recebe as sanções, ao contrário, passa a ter uma nova oportunidade de assegurar qualidade de vida para o seu tutelado.

Como já se aventou, o Estado tem responsabilidade primária e solidária quando se trata de assegurar os direitos a crianças e adolescentes, contudo, mantém-se atuando de forma subsidiária, sobrecarregando e penalizando as famílias, que sozinhas não conseguem superar situações de vulnerabilidade¹⁹ e/ou risco social. Em outros termos, significa que o Estado tem agido como “o principal instigador da desigualdade (...) primeira instância a institucionalizar a injustiça social (DORLIN 2020 *apud* VERGÉS, 2021, p. 10).

Os dados apresentados tanto nas pesquisas empreendidas no âmbito do Poder Judiciário quanto nos estudos e levantamentos estatísticos realizados pelo IPEA e IBGE dão conta de que o lugar ocupado pelas mulheres na sociedade brasileira envolve representações e significados construídos cultural e socialmente pela classe à qual pertence, pelo sexo e pela sua cor. Logo,

¹⁹ A noção de vulnerabilidade, conforme Françoise Vergès, deve ser pensada com cuidado, pois são utilizadas pelos governos e instituições internacionais em uma abordagem sanitária e social que visa manter os vulneráveis a distância e ocultar os processos de ampliação da precariedade que estão em jogo. Em vez de apreender os mecanismos que produzem as vulnerabilidades, difunde-se uma ideologia do empreendedorismo de si, do eu como capital que deve frutificar; a incapacidade de se tornar seu próprio empresário demonstraria a falta de vontade de se dar bem (...). Essa ideologia encoraja uma responsabilidade inteiramente individual, com frequência patriarcal (2021, p. 33).

ignorar o atravessamento dessas opressões, assim como não reconhecer a heterogeneidade das realidades impostas às mulheres para julgar quem tem o direito a continuar exercendo a maternidade levam a um verdadeiro abandono pelo Estado, o qual deveria protegê-las.

Diante da imbricação das opressões de raça, gênero e classe a que as mulheres/mães estão submetidas na sociedade contemporânea, depreende-se que os profissionais, especialmente as(os) juízas(es), que têm o poder de decidir, ao não pautarem sua atuação considerando a violência como uma “consequência lógica de um Estado que estruturalmente oprime as mulheres e as relega a uma posição minoritária” (DORLIN, 2020 *apud* VERGÈS, 2021, p. 24) estão contribuindo com a expansão de “tenebrosas e cruéis inovações na forma de vitimar os corpos femininos” (SEGATO, 2012, p. 108).

Considerações Finais

As reflexões trazidas ao longo do artigo pretenderam descortinar a realidade concreta das mulheres que perderam o poder familiar, apoiando-se na interseccionalidade para compreender como as opressões de raça, classe e gênero atravessam suas trajetórias de vida, interferindo sobremaneira nas decisões judiciais. Perceptível violência não se trata de algo presente apenas na sociedade atual, pelo contrário, é reflexo e herança do colonialismo, que se impregnou nas estruturas sociais, inclusive no campo Sociojurídico, retroalimentando injustiças e desigualdades sociais.

As pesquisas e estatísticas apresentadas nesse trabalho dão conta (ou ao menos se comprometeram com essa tarefa) de conhecer o contexto sócio-histórico em que as famílias, principalmente as mulheres/mães, estão inseridas, apontando que nos processos de destituição do poder familiar figuram como réis predominantemente mulheres pardas e pretas e de baixa classe social, as quais, em sua maioria, assumem ainda o papel de chefes de família, dificilmente verificando-se a presença dos homens/pais nesses processos. Além dessa ausência, constata-se também uma crescente desresponsabilização do Estado, que ao invés de protegê-las, penaliza-as com o afastamento definitivo de seus filhos.

Em que pese a lei assegurar assistência às famílias para que consigam superar situações de vulnerabilidade e/ou risco social que possam acarretar a desfiliação parental, o que ainda observamos são práticas conservadoras, policiaescas e de controle social sob profunda influência do racismo, do patriarcado e do capitalismo. Portanto, pautar a decisão de quem tem o direito de exercer a maternidade em um modelo hegemônico de mulher universal, sem

considerar ou considerando as opressões de raça, classe e gênero isoladamente, é se contrapor aos direitos humanos e sociais e fomentar discriminações diversas.

Assim sendo, compreendemos que o Poder Judiciário, mas não só, uma vez que este se trata de mais uma estrutura de dominação, necessita urgentemente repensar sua atuação levando em conta a interferência e o impacto na vida pessoas, especialmente das mulheres enredadas nos processos de destituição do poder familiar. À vista disso, aponta-se a rigidez analítica por meio da interseccionalidade e a aproximação com o projeto decolonial como um caminho possível.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller. **Famílias: redes, laços e políticas públicas** / Ana Rojas Acosta, Maria Amalia Faller Vitale, organizadoras. – 7. ed. – São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais – PUC/SP, 2018.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade** / Carla Akotirene. – São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021. 152p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). ISBN 978-85.98349-69-5.

ARCARO, Larissa Thielle. **Mulheres e destituição do poder familiar: interseccionalidade de gênero, raça e classe em espaço(s) de violências(s) e sistema de Justiça** / Larissa Thielle Arcaro. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social: fundamentos e teoria** / Elaine Rossetti Behring; Ivanete Boschetti. – 9. ed. – São Paulo: Corte, 2011. – (Biblioteca básica de serviço social; v. 2).

BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luís Felipe. **Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades**. Mediações, vol. 20, nº 2. Londrina, 2015, pp. 27-55.

BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002.

CARNEIRO, SUELI. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil** / Sueli Carneiro – São Paulo: Selo Negro, 2011. – (Consciência em debate/coordenadora Vera Lúcia Benedito.

COLLINS, Patrícia Hill, 1948- **Bem mais que ideias**: a interseccionalidade como teoria social crítica / Patrícia Hill Collins; tradução Bruna Barros, Jess Oliveira; orelha: Elaine Cristina Gonzaga da Silv. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico**: subsídios para reflexão. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsídios_sociojuridico2014.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço**: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar** / Eunice Teresinha Fávero. – São Paulo: Veras Editora, 2007. – (Série temas; 5).

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva / Silvia Federici. Título original: Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation Tradução: coletivo Sycorax São Paulo : Elefante, 2017, 464 p.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. (Comentários ao art. 143 do ECA). [20--]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GOIS, Dalva Azevedo de. **Serviço Social na justiça da família**: demandas contemporâneas do exercício profissional / Dalva Azevedo de Gois, Rita C. S. Oliveira. – São Paulo: Cortez, 2019. – (Coleção temas sociojurídicos / Coordenação Maria Liduina de Oliveira e Silva, Silvia Tejedadas).

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino americano**: ensaios, intervenções e diálogos / organização Flávia Rios, Márcia Lima. – 1ª ed. – Rio de Janeiro : Zahar, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2. ed. 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ... [et al.]. - 4ª ed. - Brasília: Ipea, 2011. 39 p.: il. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. *Estudos feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. et al. **O FAMILISMO NA POLÍTICA SOCIAL: APROXIMAÇÕES COM AS BASES DA FORMAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA BRASILEIRA**. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22530>. Acesso em: 14 jan. 2023.

NADAL, Isabela Martins. **A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (PR)**. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina / Isabela Martins Nadal ; orientadora, Maria Del Carmen Cortizo, Florianópolis, 2022, 143 p.

QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 31 jan. 2023.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço Social e Alienação Parental**: contribuições para a prática profissional / Edna Fernandes da Rocha. – São Paulo : Cortez, 2022.

SARTI, Cynthia A. Famílias enredadas. In: Ana Rojas Acosta, Maria Amalia Faller Vitale (Org.). **Famílias**: redes, laços e políticas públicas. – 7. ed. – São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais – PUC/SP, 2018. p. 35-52.

SEGATO, Rita Laura Segato. **Gênero e colonialidade**: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *e-cadernos ces* [Online], 18 | 2012, colocado online no dia 01 Dezembro 2012, consultado a 16 Julho 2015. URL : <http://eces.revues.org/1533> ; DOI : 10.4000/eces.1533.

SOUZA, Ismael Francisco de Souza. **A responsabilidade compartilhada no Direito da Criança e Adolescente como dimensão da solidariedade**: intersecção entre público e privado. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS* Vol. 12 Nº 24, Julho - Dezembro de 2020.

VERGÈS, Françoise [1952-]. **Uma teoria feminista da violência** / Françoise Vergès; traduzido por Raquel Camargo – Título original: *Une théorie féministe de la violence*. São Paulo: Ubu Editora, 2021. 160 pp. ISBN 9786586497625.